

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## O PROCESSO PENAL DE CRISTO

Kleitton Geverson de Oliveira Rodrigues<sup>1</sup>

Sandresson de Menezes Lopes<sup>2</sup>

### RESUMO

Jesus Cristo, o homem que dividiu a história, sua figura é usada como modelo de ser humano, mesmo que seja para negá-lo, Ele é o elemento central deste artigo, que Discorrerá sobre o processo penal que culminou na sua morte, mais do que o Julgamento, a análise começa antes, desde a sua preparação, o processo aberto de ofício pelos sacerdotes e além, na execução da pena, por meio da infame crucificação. Utilizando a *Torah*, espécie de Constituição hebraica, leis romanas, como a das XII Tábuas, o Direito brasileiro, sua Constituição, Código Penal e o Código de Processo Penal, além de breves apontamentos de pactos internacionais e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tendo como objetivo geral o processo em si, suas ilegalidades, desrespeito a diversos princípios do direito e institutos não somente hodiernos, como também os romanos e judaicos. Posteriormente o trabalho deslocará o acontecimento para o direito brasileiro e, utilizando Jesus como modelo de ser humano, difundir o conhecimento jurídico, enxergar os acontecimentos como num espelho para que os mais humildes se reconheçam detentores de direitos. O método histórico se fará presente, acompanhado do método comparativo. Como técnica de pesquisa, o artigo se valerá da pesquisa bibliográfica, na Bíblia e fora dela, além de livros sobre a temática, leis e doutrina. Ao final o leitor constatará que houve um julgamento religioso hebreu que violou suas próprias

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da UNI-RN. E-mail: sspklei@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito da UNI-RN

leis, um julgamento político romano viciado e, diante da ordem jurídica brasileira moderna, indigno e homicida.

**Palavras-chave:** JESUS CRISTO. JULGAMENTO. PROCESSO PENAL. LEI.

### **ABSTRACT**

Jesus Christ, the man who divided history, has a figure used as a model of human being, even if it is to deny it. He is the central element of this article, which will discuss the criminal proceedings that culminated in his death, more than the trial. The analysis begins before, since its preparation, the open legal process by the priests and beyond, in the execution of the sentence, through the infamous crucifixion. Using the Torah, a kind of Hebrew Constitution, Roman laws, such as that of the XII Tables, Brazilian Law, its Constitution, the Penal Code and the Code of Criminal Procedure, in addition to brief notes on international pacts and the Declaration of Human and Citizen Rights. Having as general objective the process itself, its illegalities, disrespect to diverse principles of the law and institutes not only today, but also the Romans and Jews. Specifically, the work will shift the event to Brazilian law and, using Jesus as a model of human being, disseminate legal knowledge, and see events as in a mirror so that the most humble ones recognize themselves as rights holders. The historical method will be present, accompanied by the comparative method. As a research technique, the article will use bibliographic research, in the Bible and beyond it, in addition to books on the subject, laws and doctrine. In the end, the reader will find that there was a Hebrew religious judgment that violated its own laws, a loaded political Roman judgment and, before the modern Brazilian legal order, undignified and homicidal.

**Keywords:** JESUS CHRIST. JUDGMENT. CRIMINAL PROCEEDINGS. LAW.

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos pilares do ocidente, juntamente com a filosofia grega e o direito romano, a moral judaico-cristã contribuiu decisivamente para a construção social e a forma de pensar do homem moderno, nesta tríplice fronteira, no seu vértice, nasce Jesus, o nazareno, o galileu, o Cristo, muito sobre Ele foi dito, escrito e ainda há de ser falado.

Aqui nos delimitaremos a umas das questões mais importantes de sua vida, a sua morte, na verdade, o processo penal que a encerrou. Segundo o autor Haim Colm, ex-presidente da Suprema Corte de Justiça de Israel, somente neste século foram escritos mais de sessenta mil livros sobre seu julgamento e morte, o julgamento mais famoso da história, seguido pelo de Sócrates, como este, não foi autor de escritos, sendo conhecido pelo dos seus discípulos. Modelo de ser humano, ainda quando o tentam superar, como com o super-homem de Nietzsche e sua vontade de potência.

Mesmo seu julgamento sendo o ponto central, a cadeia de eventos que o leva ao calvário (em referência a Gólgota, Monte da Caveira), começa antes, na chamada semana santa ou semana da paixão, desde sua entrada em Jerusalém, a expulsão dos cambistas e o complô para sua prisão, tortura, julgamento e morte. O método Histórico e comparativo utilizados na técnica de pesquisa bibliográfica ajudaram a entender como a sequência de procedimentos ocorridos sob os auspícios do direito hebreu e romano, ou a ausência deles, podem fazer entender a necessidade atual de um processo que tenha como objetivo a busca pela mais lídima justiça, refletida em seus promotores, julgadores, advogados e leis.

Fazer conhecido o direito, suas leis, seus princípios e seu processo são de fundamental importância e “a maior história já contada” pode nos ajudar, bem como impedir, no contexto atual, a repetição de injustiças, por vezes tidas como banais e rotineiras. A humanidade prospera quando conservamos o que há de bom e melhoramos, paulatinamente, onde podemos.

## 2 ASPECTOS DO DIREITO HEBRAICO

A base jurídica e codificadora do direito hebraico se encontra no pentateuco, chamado de *Torah* pelos judeus, muitas das suas leis são encontradas nos livros de Levítico e Deuteronômio, não podemos deixar de mencionar o livro dos juízes, entretanto, o corolário do Direito hebreus se encontra no Êxodo, os dez mandamentos, analogamente podemos compara-la a uma Constituição.

O fato é que a Lei, aqui em sentido amplo, regrava diversos aspectos da vida dos judeus, como por exemplo: a alimentação, separando animais puros e impuros em Levítico 11; saneamento básico em Deuteronômio 23:12-13; direito familiar, mais especificamente a filiação, como no caso o Levirato (Dt 25: 5-10), que demanda que o irmão se case com a viúva do irmão que não teve filhos, para que o seu primogênito seja tratado como filho do *de cujos* “para que seu nome não se apague de Israel”, e não do pai genético. De modo geral pode-se encontrar leis Hebraicas criminais, de propriedade, civis e religiosas.

Haviam poucas regras processuais na *Torah*, como o número mínimo de testemunhas admitidas, no caso duas, outra dirigidas ao “órgão” julgador, encontrada em Deuteronômio 13:13-15, onde se reafirma o dever de investigar, fazendo uma pesquisa e interrogando cuidadosamente, ou com diligência. Encontramos defesa na configuração de ordálias, um tipo de prova jurídica com a participação de elementos da natureza, como fogo, água, exposição a animais ferozes, ferro em brasa e ingestão de substâncias, como no exemplo hebreu mais notável, da prova da mulher acusada de infidelidade pelo marido, onde esta beberia água numa tigela de barro misturado com um pouco de pó tirado do santuário, se não tivesse culpa nada aconteceria, se culpada, seu ventre incharia ou ela adoeceria, o resultado da ordália era interpretado como juízo divino, por isso ficou conhecida na Idade Média como *Judicium Dei*.

Um dispositivo, da época, chamado de ordenações do templo, *Mischpat Ibri*, que em hebraico significa “Direito Hebraico”, cada ordenação era conhecida como *Mishnah* (em hebraico משנה, "repetição"), estes e outros documentos podem ser encontrados no site Biblioteca Digital Mundial ([wdl.org](http://wdl.org)). Hoje seria

entendido como um código de processo, como podemos citar *Mishnah* 5.1 – 4 que discorre quanto ao testemunho, outro exemplo importante é o *Mishnah* 6.1-6.4 que fala do procedimento das penas cominadas de apedrejamento (lapidação), método ordinário da execução capital, usado na ausência de especificação e iniciada pelas testemunhas de acusação (Ribeiro, 2020, p. 56), aqui destacamos a intervenção de Jesus no caso da mulher adúltera em João 8:1-11, a qual seria aplicada a pena em questão.

Tais penas podem ser vistas como cruéis na atualidade, mas, para a época, foram um espécie de mitigação, não só na denominada fase da vingança privada, mas também com relação a outros ordenamentos, inclusive bastante posteriores, por exemplo, a lei hebraica limitava a 40 varadas (Dt 25:3), o que fazia os hebreus aplicarem 38+1 (trinta e oito mais um) com medo de violar a lei, a lei romana não positivava seu limite e, no livro “Recordações da Casa dos Mortos”, Dostoiévski, que foi preso na Sibéria, relata punições aos já apenados da ordem dos milhares, que se estendiam por meses, onde o açoitado chegava a desmaiar, era acordado, e o processo se repetia até que não conseguia mais voltar à consciência, era então hospitalizado e, quando recebia alta, a punição continuava de onde tinha parado, com vistas a total aplicação da pena.

O que se pode chamar de Direito Penal Hebreu entendia que, para as práticas delituosas, a parte ofendida era Deus, um interessante paralelo com as ações penais públicas. No Direito Hebraico, 36 crimes eram condenado a pena de morte, 17 por lapidação, 10 com fogueira, 3 pela espada e 6 pelo sufocamento (Ribeiro, 2020, pg. 58).

Desde o tempo de Moisés, em Êxodo 18:13-27, o povo hebreu contava com uma espécie de tribunal, compostos por juízes dedicados para tal tarefa, essa indicação, advinda do aconselhamento do sogro de Moisés, Jetro, que identificou a grande demanda sobre seu genro. Depois, no livro de Números, 11:16-17, há instauração, da parte de Deus, que ordena:

E disse o Senhor a Moisés: Ajunta-me setenta homens dos anciãos de Israel, que sabes serem anciãos do povo e seus oficiais; e os trarás perante a tenda da congregação, e ali estejam contigo. Então eu descerei e ali falarei contigo, e tirarei do espírito que está sobre ti,

e o porei sobre eles; e contigo levarão a carga do povo, para que tu não a leves sozinho.

Também chamado de Tribunal dos setenta, o Sinédrio, em hebraico *Sanhedrim*, que significa “sentados juntos”, era assemelhado ao Supremo Tribunal Federal em nosso ordenamento jurídico, era presidido pelo Sumo Sacerdote e divididos em três câmaras: a câmara dos grandes sacerdotes, dos Anciões e a dos Escribas ou Doutores, equivalentes as turmas nos tribunais superiores, com vinte e três membros cada, seus membros devem ter ao menos quarenta anos e ter filhos, julgavam originalmente profetas, chefes militares, cidades e tribos rebeldes. Semelhantemente ao que ocorre no ordenamento pátrio, onde o presidente, chefe do executivo, indica os membros da Suprema Corte, a escolha do Sumo Sacerdote Cabia ao Rei, Marcus Borg (2007, p.28) afirmou que Herodes nomeou e depôs sete sumo sacerdotes em 33 anos de reinado.

Segundo Flávio Josefo eram “ambiciosos, ladrões soberbos e amantes da violência” (Josefo *apud* Ribeiro, 2020, p.70). Sobre um importante membro, Anás, que ocupou o cargo de Sumo Sacerdote e que depois seria sucedido pelo seu genro, José Caifas, por meio do governador romano Valério Grato em 18 d.C, permanecendo no cargo até o ano 37, quando foi removido pelo legado Vitélio. Speidel (1979, p. 69) afirmou, sobre Anás, que “foi ele quem insistiu e pressionou para o etnarca Arquelau fosse deposto do cargo. Foi ele quem advogou a entrega do poder a Roma”, continuou, aduzindo que Anás ocupara os mais altos cargo do Templo, muitos dos seus familiares exerceram cargos importantes relacionados e ainda aventou quanto à possibilidade de participação dos lucros nas vendas dos animais no templo. Interessante notar o ocorrido em Marcos 11:15-18, onde Jesus acaba com o comércio imoral no Templo, que incluía venda de animais superfaturados para o sacrifício e câmbio de moedas desleal, este episódio, ocorrido em uma segunda-feira, mostra no fim do relato a ira dos sacerdotes, estaria entre eles Anás? Após ser destituído do cargo de Sumo Sacerdote por Valério Graco, procurador, Anás autoproclamou-se “presidente de honra do Sinédrio”.

### 3 O PROCESSO PENAL HEBRAICO

A prisão se deu na noite de quinta-feira, 14 de *Nisã* no calendário hebreu, correspondente a seis de abril, como se sabe das narrativas dos evangelistas encontradas em Matheus 26:50-55, Marcos 14:43-49, Lucas 22:47-53 e João 18:1-12, quando Jesus havia se recolhido a um horto, juntamente com alguns de seus discípulos, então vê diante de si “os principais dos sacerdotes”, fariseus, Judas, que o beija, e guardas com espadas e porretes, então Ele se identifica como Jesus e pergunta se vieram lhe prender como a um salteador. Dois dias antes do ocorrido, os sacerdotes já haviam se decidido, numa reunião na sala do Sumo Sacerdote, a prender à Jesus e resolveram-se por não fazê-lo durante a festa do *Pessach*, a “páscoa judaica”, festa da libertação dos hebreus da escravidão no Egito, para evitar o alvoroço do povo, pois, a cidade de Jerusalém ficava repleta de peregrinos vindos para a festa, o que pode ser lido em Mateus 26:3-5 e Marcos 14:1-2.

O primeiro interrogatório se realizou na presença de Anás, somente mencionado por João, no capítulo 18:13,19-24. Legalmente, Anás não tinha competência para realizar o interrogatório, havia 18 anos que não era mais o Sumo Sacerdote, entretanto, algumas traduções chamam tanto Anás quanto Caifás de Sumo Sacerdotes, Seria então um de fato e outro de direito? Outro ponto de ironia do relato Joanino é que Jesus admite ter falado abertamente no templo e pede para que interroge “aqueles que ouviram o que lhes falei”, enquanto Pedro negava que conhecia a Jesus. A ilegalidade se seguiu quando levaram Jesus a casa de Caifás e não ao Sinédrio, e lá o agrediram, cuspiram e praticaram uma espécie de *bulling* judaico da época, relativamente comum entre os jovens, onde se vendava os olhos da vítima e o batiam até que adivinhasse quem tinha golpeado por último (Mt 26:67-68 e Lc 22:63-65). Somente depois Jesus foi levado ao Sinédrio, que, na ocasião só contava com 39 membros, sendo 6 filhos de Anás (Ribeiro, 2020, p. 79).

Cohn (1994, p. 56-58) aduz que o Sinédrio era órgão precipuamente legislativo, julgava ocorridos dentro do templo ou envolvidos diretamente com os sacerdotes, entendendo que Jesus deveria ser julgado pelo Pequeno Sinédrio

com 23 juizes, que podia julgar qualquer judeu de acordo com a Lei, sem necessidade de consultar os romanos.

Para a abertura do processo era necessário um acusador formalmente instituído, como aconteceu com Paulo em Atos 24, isso não aconteceu com Jesus, o próprio órgão julgador o acusou, o mesmo órgão instituiu testemunhas, instruídas a falsear seu relato, como dito em Matheus 26:59 e Marcos 14:55-59, algo tão gravoso que podemos encontrar mandamento específico no Decálogo, “não faras para ti falso testemunho”, e em Deuteronômio 19:18-21, delinea a conduta do juiz perante que pratica o falso testemunho, o extermínio do mal pela aplicação da pena que seria atribuída ao acusado: “vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé”. Speidel (1979, p.79) traz a informação de que muitos testemunhos falsos não puderam ser aproveitados pois não eram congruentes, corroborando o que foi dito em Marcos 14:56.

Se manifestaram contra as ilegalidades Gamalieu, mestre de Saulo, que viria depois a ser chamado de Paulo, e Nicodemos (Ribeiro, 2020, p.83-85), também não foi oferecido a Jesus o *balil rib*, figura semelhante ao advogado dativo, nem foi perguntado se Jesus pretendia defender a si mesmo. A manifestação feita por Gamalieu e Nicodemos não é relatada na Bíblia. Diferentemente do que aconteceu com Sócrates, Jesus não abdicou da defesa, esta não foi oportunizada.

Não havia fato típico punível por parte de Jesus, seja analisando o Êxodo, Levítico, Deuteronômio ou na *Misnah*, esta inclusive proibia a formalização de atos judiciais à noite (*Misnah 4.1*). Cohn (1994, p.96) ainda afirma que, no Evangelho de João, os que efetuaram a prisão eram oficiais dos sacerdotes e não do templo, ou seja, não tinham competência para tal.

A *Misnah 3:5-5* afirmava que em casos de pena capital o julgamento deve ser realizado a luz do dia, devendo também ser público, sua sentença deveria ser proferida um dia após o ato e não permitia julgamentos às vésperas de festas importantes como o *pessach*, só se admitia proferir sentença no mesmo dia em caso de absolvição. Some-se a isso o fato de Anás não ter competência para o julgamento, afinal faziam 18 anos que não era mais o Sumo Sacerdote, o que obrigou a Caifás a, meramente pronunciar a sentença já determinada pelo seu

sogro além disso, parte do julgamento ocorreu na casa de Anás (acusações e interrogatório), ou seja, fora das dependências do Sinédrio. Ora, havia no Sinédrio uma câmara específica para tal finalidade, chamada *Beth Din* (Ribeiro, 2020, p.163).

Chegou-se inclusive a utilizar uma artimanha conhecida como *mesith* (Ribeiro, 2020, p.165), onde posicionam duas testemunhas numa sala contígua e fazem o acusado repetir uma blasfêmia. Jesus disse que seus ensinamentos eram repetidos aos sábados, aos olhos de todos, pelo que Caifás gritara “É réu de Morte” (Mt 26:65-66), ademais, não bastava a “confissão” para a sentença. Esta sentença, não obstante, foi unânime (Mc 14:64), o que implicava, na Lei judaica, a absolvição do réu (*misnah B Sanhedrim 17a*), não tendo o acusado um defensor, um dos sacerdotes do Sinédrio deveria assumir esta posição, o que implica a impossibilidade de unanimidade da sentença num julgamento justo sem defensor, ou seja, seria decidido pela absolvição ou pelo menos um deles, seu então defensor, votaria pela inocência do réu, para os casos de pena capital.

Gordon Thomas (2007, p.254) complementa:

Não se buscara qualquer testemunha para depor em seu favor; o arauto do templo não tinha sido enviado no dia anterior, o tempo mínimo de aviso necessário, pela lei, para anunciar que todos que quisessem podiam comparecer e, se fosse necessário, prover evidências de depoimentos obtidos antecipadamente. Providência formal alguma fora tomada antes do julgamento. Não foi apregoada no Templo qualquer notícia pública, uma exigência nas regras de procedimento do Sinédrio. Não fora enviada nenhuma notificação escrita a Pilatos para que se quisesse enviasse um assessor.

Lembramos que entre as acusações feitas em desfavor de Jesus está na quebra da guarda do sábado, entre estes momentos destacamos o episódio da cura no sábado e outro da colheita de espigas, relatada no capítulo 12 de Mateus, do versículo primeiro ao decimo terceiro, neste ponto, Jesus mantém a interpretação de que não houve a ilegalidade, lastreando-se em Deuteronômio 23:25, que permitia arrancar espigas, mas não “pôr a foice na seara”, no sentido de fazer o efetivo trabalho de colheita, ademais, não foi Jesus que colheira, foram os discípulos.

Outro crime atribuído a Jesus foi o de blasfêmia, Ele tratava com pessoalidade o Altíssimo, inclusive o chamando de Pai, mas, o crime de blasfêmia diz respeito a pronuncia do nome de Deus (יהוה), o tetragrama sagrado no original hebraico escrito com quatro consoantes, transliterado para o YHWH. O tratado *Sanhedrim 56a* discorria sobre a punição, da suposta culpa: “Amaldiçoar ou blasfemar Deus é punível com açoites”, não há que se falar em pena capital, esta é aplicada a quem blasfema e amaldiçoa a Deus.

Dentre tudo que foi cometido contra Jesus, pode-se destacar a tortura como um dos momentos mais revoltantes, havia um forte histórico de tortura na época de Jesus, Herodes Antipas era um grande adepto e costumava assisti-las, muitas incluíam pendurar pessoas em ganchos ou queima-las, esta última comumente aplicada nos ladrões, mas o método preferido na fortaleza do tetrarca era a *furca* (Ribeiro, 2020, p. 177): “consistia na amarração de uma canga pesada às costas dos homens, deixando-os incapazes de realizar quaisquer movimentos, e, algumas vezes arrancando os seus braços, fazendo com que os prisioneiros sangrassem até a morte”. O fato é que Jesus, mesmo antes de ser condenado foi esbofeteado, cuspidos e humilhado, mas o pior ainda estaria por vir.

#### **4 ASPECTOS DO DIREITO ROMANO**

Anteriormente vimos alguns aspectos do Direito Hebraico, contando com sua construção histórica e passando a analisar o processo penal que levou Jesus a morte, agora, passamos a descrever, brevemente, alguns aspectos do Direito Romano, um dos pilares do Ocidente, juntamente com a filosofia grega e a moral judaico-cristã.

Durante o período da realeza, Roma adotou o Direito Quiritário, a tradição romana, advinda da lenda dos fundadores Rômulo e Remo, filhos de uma loba, um antigo eufemismo para prostituta, transformou posteriormente seu fundador no deus Quirino ou Quirites, o portador da lança (*quiris*), que teria subido aos seus depois de sua morte, junto com Júpiter e Marte teriam feito constituído uma

tríade divina na Antiga Roma, daí a denominação de seu direito arcaico (Ribeiro, 2020, p. 91-92).

Já no período da república, Roma adotou o Direito Pretoriano ou Direito das Gentes, nesta época foi instituído a magistratura, com seus Cônsules, Pretores, Censores, Edis e Questores.

No Império foi adotado o Direito Romano Jurisprudencial, segundo Vidal (2005, p. 36): “Roma não deseja que ninguém, nem mesmo um bárbaro, seja privado do direito processual de defesa”, a deferência ao direito, um dos pilares da sociedade romana, fazia com que se respeita-se até mesmo para quem não é romano, nem fala a língua de Roma, muito embora para os cidadãos romanos algumas aplicações fossem distintas.

As leis mais importantes da época foram: a Lei das XII Tábuas; Digesto ou Pandecta; as Institutas e as novelas (Novas Leis, *Nouella*). São fontes originárias de vários institutos jurídicos. No Direito Penal da Época, os romanos já dividam os crimes públicos (*crimina publica*) e privados (*delicta privata*). Das formas de punir temos o *Damnum*, a *Poena* e o *Suplicium*, este último destacamos pois nele se executavam os delinquentes de formas diversas, como a laceração das carnes, *flammis tradi* (entregar as chamas), *ad bestias* (condenação às feras), *culleum* (submersão em um saco), *patíbulo asfigatur* (forca) e a *crucifagium* (Ribeiro, 2020, 101).

## 5 O PROCESSO PENAL ROMANO

Foi visto anteriormente o Processo Penal Hebreu que foi submetido a Jesus, se assim podemos chamar, agora vejamos como se sucedeu sob a ótica romana. Após os acontecimentos do Sinédrio, Jesus foi trazido a presença de Pilatos, os romanos respeitavam o processo legal por eles instituídos e necessitavam de indiciamento criminal, para então deter o imputado, isso não ocorreu com Jesus. Na presença de Pilatos, Jesus foi acusado de incitar o não pagamento de impostos, de se autoproclamar rei e de ser um agitador do povo “tendo ensinado por toda a Judeia, começado na Galileia”. Segundo Ribeiro

(2020, p. 111), essa última acusação fez com que Pilatos entendesse haver um conflito de competência *ratione loci* (em razão do lugar), remetendo a Herodes Antipas, Rei da Galileia, filho do tetrarca Herodes Magno, modificando a competência do *fórum apprehensionis* para o *fórum originis*, como é contado em Lucas 23:5-7, que aliás é o único evangelista que interrompe o processo de Jesus diante de Pilatos.

Essa foi a primeira vez que Pilatos alegou incompetência para julgar Jesus, mas não foi a única. Herodes, recebendo a Jesus, limitou-se a humilhá-lo e devolveu-o a Pilatos, este tentou fazer com que os judeus julgassem a Jesus, afirmou que não via culpa nele, os chefes dos sacerdotes afirmaram ter lei e apenas um rei, Cesar. Numa última tentativa, ofereceu o *privilegium paschale*, o privilégio pascal era concedido pelo governador ao preso por ocasião do período festivo. Foi posto diante dos sacerdotes e populares a escolha entre Jesus e Barrabás, a decisão reverbera até os dias de hoje.

Mais um vez Pilatos tentou fugir da condenação capital gritada pela multidão: crucifica-o! Tentando diminuir a sanha assassina e ao mesmo tempo fugir da absolvição, mandou que o açoitassem (Lc 23:22). A flagelação era mais comumente usada em escravos, não consideradas, no direito romano, como pessoas, o flagelo consistia de uma vara, que, na sua ponta, tinham tiras de couro com pequenos ossos, Gordon Thomas (2007, p.278) nos dá maiores detalhes:

Um prisioneiro teria suas vestes rasgadas, e seria preso nu por meio de grilhões à parte inferior e superior, de tal forma que seu corpo ficaria arcado contra o poste. O prisioneiro [...] era então chicoteado com um flagelo, tiras de couro que tinham na ponta um pedaço de metal ou osso de animal; sob a lei romana, tanto a face quanto os genitais podiam também ser atingidos. Havia também o açoite até a morte, em que um homem era cortado até os ossos e deixado com os seus retalhos pendurados e as vísceras espalhadas no chão. César decretara que o açoite era demasiadamente cruel para que um soldado italiano o administrasse; a equipe incluía dois conscritos sírios que realizavam a tarefa.

Gordon (2007, p.310) ainda complementa, nos informando que o flagelo poderia ser o *flagellum*, com as tiras de couro mergulhadas na salmoura, que foi

aplicada aos ladrões, ou o *flagrum*, com as tiras de couro cheias de pedaços de metal, foi aplicada no caso de Jesus. Essa escolha foi feita pelo comandante da guarnição.

Após a tortura os ânimos não se haviam esfriado. Pilatos pressionado, chegou mesmo a ouvir que não era amigo de Cesar e, receoso das implicações, por meio de um Decreto de Augusto, em 8 a.C, chamado *Lex Julia Maiestati*, que culmina a pena capital quem faz reivindicação monárquica (Waller), após lavar suas mãos disse “*Íbis ad crucem*”, condenou um homem sabidamente inocente por amor de seu *status*.

Como acabamos de ver, Pilatos tentou evitar a condenação de Jesus, transferindo o julgamento por questão de competência e impondo a penalidade de flagelação, mesmo afirmando não ver Nele culpa, mas, a lei romana proibia a tortura contra homens livres, empregando-a somente contra escravos, a quem não era reconhecida cidadania (Beccaria, 2012, p. 47) ademais, era aplicada como pena acessória contra o condenado a crucificação. Em Jesus foi aplicada durante o julgamento, para depois apresentar aos judeus, numa tentativa de dirimir o intento de seus acusadores.

As acusações feitas diante da autoridade romana foram diferentes das hebreias, nestas, a blasfêmia, falso profetismo e a quebra do 4º mandamento, naquelas, a incitação do não pagamento de impostos a Cesar, se declarar rei e o crime de sedição. Tais afirmações injuriosas não encontram dificuldades para ser esclarecidas, em Mateus 22:15-22 Jesus é perguntado se é lícito pagar tributos ou não, este tributo era cobrado de cada judeu adulto recenseado em Roma e visto como muitos como sinal de submissão política, pelo que dá a famosa resposta “Daí pois a Cesar o que é de Cesar e a Deus o que é de Deus; para a segunda outra famosa citação: “Meu reino não é deste mundo” (Jo 18:36); já na sedição, espécie de desobediência, rebelião, indisciplina, insubordinação contra a ordem pública constituída citamos João 19:11: “Não terias qualquer autoridade sobre mim se não fosse dado de cima (...)”, esta resposta foi o que teria motivado em Pilatos a tentativa fracassada de livrar Jesus da condenação capital.

Todavia, o crime de injúria cometido pelos acusadores de Jesus era instituto plenamente conhecido no direito romano, constante na Lei das XII Tábuas, especificamente na VIII, cominando pena pecuniária e, se se tornando pública e difamatória, pena capital precipitando o condenado da Rocha Tarpeia.

Quanto ao respeito ao direito processual, que, como foi mencionado, Roma o garantia até mesmo a um bárbaro, foi deveras ignorado no caso de Jesus, por exemplo, na ausência de julgamento público, ora, este fora realizado no interior do palácio e uma pequena parte dele na sacada. No seio judaico era comum a ideia de que não se podia frequentar a casa de um gentio e também o interior dos prédios romanos, alguns não se permitiam nem mesmo deixar sua sombra tocar um prédio romano, disto percebe-se que não houve publicidade nos atos ocorridos ali e acredita-se que os discípulos foram informados posteriormente por um soldado romano simpatizante de cristo.

A ausência da publicidade é tão notável que existem mesmo os que afirmam que tal julgamento jamais ocorreu por conta da “completa ausência de um relato sobre ele nos arquivos imperiais de Roma” (Vogt, 1966, p. 11)

## **6 NO DIREITO BRASILEIRO**

O que vimos até agora discorreu sobre questões diretamente ligadas a realidade temporal que Jesus enfrentou, permita-nos agora traçar uma linha paralela até os tempos atuais, mais precisamente no Direito brasileiro. Analisaremos algumas questões históricas ocorridas com Jesus sob o aspecto jurídico pátrio, permitindo aos que lerem, principalmente os não juristas, conhecer do direito, cabendo até mesmo citar a carta aos efésios em seu capítulo 6 e versículo 14: “Estai pois, firmes, cingindo-vos com a verdade e vestindo a couraça da justiça”.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III, afirma ter como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, também afirma, agora no artigo 3º, como seus objetivos principais a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, promovendo o bem de todos. Veremos,

diante do ordenamento jurídico brasileiro, seja a Constituição, o Código Penal ou o Código de Processo Penal, como Jesus teve sua dignidade destroçada por desígnios maldosos, que em nenhum momento se aproximaram da justiça, da liberdade, da solidariedade, promovendo nada além da injustiça.

Não tratamos aqui de reduzir a figura de Jesus a um homem que lutaria pelos direitos de seu povo, isso foi o que Judas fez e que a teologia da libertação faz. Jesus dividiu a história em antes e depois dEle, mesmo diante do paradigma atual de substituir a.C. e d.C. por antes e depois na EC (era comum), como uma simples adequação de calendário para todos, incluindo não cristãos e povos de outras culturas. Tratemos então de localizar no ordenamento pátrio as arbitrariedades sofridas por Jesus, comecemos pelo artigo 5º da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

[...]

VIII – ninguém será privado de seu direito por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política [...];

[...]

XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção;

[...]

XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX;

[...]

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

[...]

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente [...];

[...]

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Notemos que neste breve recorte do artigo 5º, várias inconstitucionalidades no processo que envolveu a Jesus, como o tratamento desumano, a liberdade de crença e consciência, a privação do direito por motivo de crença religiosa, o tribunal de exceção montado para condenar a Cristo, a aplicação da pena capital, desrespeito a integridade física e moral do preso, condição que Jesus se encontrava, prisão sem flagrante delito, sem ordem escrita e sem fundamentação, admissão de provas ilícitas, pelo que concluímos que a privação da sua liberdade se deu sem o devido processo legal.

## 6.1 Dos Princípios e Das Regras

Um ponto importante que devemos introduzir é sobre os princípios, definidos por De plácido e silva (1989, p.447):

no sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras e preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido. Mostram a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. E, nesta acepção, não se compreendem somente os

fundamentos jurídicos, legalmente instituídos, mas todo axioma jurídico derivado da cultura jurídica universal. Compreendem, pois, os fundamentos da Ciência Jurídica, onde se firmaram as normas originárias ou as leis científicas do Direito, que traçam as noções em que se estrutura o próprio Direito. Assim, nem sempre os princípios inscrevem-se nas leis. Mas, porque servem de base ao Direito, são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos Direitos.

Se analisarmos os princípios que fundamentam o direito brasileiro também encontraremos flagrantes desrespeitos no processo que deu fim à vida de Jesus. É o caso do princípio do devido processo legal (*due the process of law*), originada do direito inglês, na Magna Carta de 1215, o qual, no nosso ordenamento, foi feita referência no art. 5º, LIV, CF, que prima pelo procedimento adequado, concatenado e lógico, sem o qual não haveria como falar em processo. Temos também que falar do princípio da duração razoável do processo, lastreada pelo artigo 5º, LXXVIII, CF e pelo art. 8º do pacto de São Jose da Costa Rica, no entanto, no Brasil temos muito comumente uma justiça morosa, lenta, que falha na punição de agentes delituosos e por vezes traz a sensação de impunidade, no caso de Jesus ocorre erro, mas em sentido contrário, a necessidade de acelerar o julgamento e consequente punição inviabilizam qualquer forma de defesa, este é um dos motivos para abandonar a denominação de princípio da celeridade, que traz em si somente a ideia de rapidez, mas sem razoabilidade, este último atributo traz a ideia de que processos mais simples devem ser mais céleres, porém, processos mais complexos exigem um tempo maior de maturação.

O princípio da presunção da inocência ou de não culpabilidade, que impõe um dever de tratamento ao acusado, refletida no art. 5º, LVII, CF, como também da Declaração dos Direitos do Homem no seu artigo 9º e no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Aury Lopes Júnior (2019, p. 107) lesiona que: “a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele”. Internamente ao processo, obriga o juiz distribua o ônus probatório e em caso de dúvida absolva o réu, plasmando o brocardo *in dubio pro reo*, externamente ao processo, coíbe-se a publicidade excessiva e estigmatização precoce do réu.

Dois princípios que andam sempre relacionados são o do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), o contraditório é o instrumento de atuação da defesa, garantido sua participação, ligado também ao princípio da paridade de armas, já a ampla defesa qualifica esse contraditório na busca pela isonomia, tornando-o efetivo.

O princípio do juiz natural, corroborado na Constituição, art. 5º, XXXVII, que garante que o acusado saiba qual autoridade irá julgá-lo, não podendo constituir órgão após a ocorrência do fato, como no caso do inquérito conduzido por Anás, desrespeitando outro princípio, o da imparcialidade do juiz, de quem se espera a ausência de interesses pessoais na causa, esta imparcialidade também exige independência, estar livre de pressões externas, o que não aconteceu no caso de Pilatos, a imparcialidade significa exteriorização do sistema político, como dito por Guizot: “quando a política penetra no recinto dos tribunais, a justiça se retira por outra porta”, ou como ensina Aury Lopes Jr(2019, p. 68): “O juiz não tem por que ser um sujeito representativo, posto que nenhum interesse ou vontade que não seja a tutela dos direitos subjetivos lesados deve condicionar seu juízo, nem sequer o interesse da maioria, ou, inclusive, a totalidade dos lesados”. A imparcialidade e independência são garantidas no direito brasileiro pela irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados pela nossa Lei Maior.

Cabe ainda a análise dos princípios do livre convencimento motivado do juiz, com a prerrogativa de fundamentação adequada, divergindo dos sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, Capez (2003, p.259) aduz que o livre convencimento motivado implica na decisão de acordo com a consciência do juiz, motivada e balizada legalmente. Perceba que Pilatos condenou a Jesus sabendo de sua inocência, na ordem jurídica brasileira, a ausência de fundamentação adequada é causa de nulidade absoluta das decisões; o princípio da inadmissibilidade de provas produzidas por meio ilícito, preconizada no art. 5º da CF, em seu inciso LVI, inerente ao estado democrático de direito, não se podendo admitir provas produzidas em desacordo com as regras ou mediante a prática de ilícito, como a compra de testemunhas para acusação falsa ou no *mesith*, a prova produzida por duas testemunhas contidas numa sala contígua, onde pedem que o réu repita a “blasfêmia”, a autoridade provoca o

agente a praticar o delito, tratasse de flagrante preparado, prática ilegal, em aplicação direta da Súmula 145 do STF.

Também não foram observados os princípios da não autoincriminação, significa que ninguém, seja acusado, réu ou testemunha, é obrigado a produzir provas contra si mesmo, trazido a nos pelo pacto de San Jose da Costa Rica, Art 8º, II e o princípio da verdade real, principalmente se falamos de Direito Penal, não podemos nos pautar somente pela verdade formal, fomentando a livre investigação de provas.

Muitos outros princípios não foram observados no caso em tela, como o princípio da reserva legal ou da legalidade constante no art. 1º do Código Penal que afirma não haver “crime sem lei anterior que o defina” e que “não há pena sem prévia cominação legal”, de forma semelhante ao art. 5º, XXXIX, CF. Essa talvez seja a maior limitação punitiva estatal, no direito é conhecido como tipificação. O princípio da proporcionalidade, que impõe uma relação de proporcionalidade entre a conduta do agente e a tipificação, juntamente com o princípio da humanidade das penas foram flagrantemente inobservados.

Diante desta breve análise, podemos facilmente apreender que os princípios que norteiam a justiça foram completamente ignorados, se não invertidos no processo penal de Jesus, além disto, se transportássemos para os dias atuais, no que diz respeito a direitos fundamentais, discrepância completa como o valores da vida, da liberdade, inclusive de culto e crença, das convicções filosóficas, a integridade e dignidade humana tuteladas na Carta Magna.

Saindo dos princípios em direção as regras de fato, mormente expressadas na forma de Leis, tanto em sentido amplo como em sentido estrito. Regras são normas que impõem, permitem ou proíbem, são aplicáveis de maneira “tudo-ou-nada”, ou seja, aplicam-se ou não, podendo colidir e não tendo toda a flexibilidade que um princípio tem.

Segue-se que a Constituição também assegura aos presos a integridade física e moral (CF, 5º, XLIX), contudo, de maneira alguma foi considerada a integridade física e moral de Jesus, foi cuspidor no rosto e esbofetado (Mt 26:27), foi também açoitado no episódio da escolha entre ele e Barrabás. Tais tratamentos também ferem o inciso III, do artigo 5º de nossa constituição que

proíbe a submissão a tortura, ao tratamento desumano e degradante, o que trataremos mais adiante.

A Constituição de 88, em seu artigo 5º, LXI, assegura que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”, resguardando exceção na área militar. Fácil perceber que Jesus não cometia crime algum quando foi preso, também não houve fundamentação escrita por autoridade alguma. Haim Cohn, ex-presidente da Suprema Corte de Justiça de Israel acredita na possibilidade de ter sido prolatada ordem de prisão no Sinédrio, de forma não escrita, principalmente se seguido o rito saduceu, esta possibilidade, falo das lei e rito saduceu, também se aplicam a outros momentos no processo de Cristo, como ausência de defesa técnica e junção dos órgãos julgador e acusador.

Jesus teve suas mãos amarradas, conduta homologa a utilização de algemas no direito hodierno, vejamos o que é expresso na Súmula vinculante 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Jesus não ofereceu resistência e não esboçou fuga nem ameaça à integridade física sua ou de outrem, corroborando o artigo 199 da Lei de Execução Penal e regulada pelo decreto número 8.858 de 2016. Ademais, a maneira como foi conduzido para prestar depoimento pode ser entendido hoje como condução coercitiva, questão pacificada no STF em razão das ADPF 395 e 444 e declarada inconstitucional, não sendo recepcionado o art. 260 do Código de Processo Penal.

O inquérito realizado na casa de Anás, seguido do julgamento no Sinédrio, montado a presas durante a noite, constitui ilegalidade apontada no art. 5º, XXXVII, CF que afirma que “não haverá tribunal de exceção”, o que se viu foi a

formação de tribunal de exceção semelhante aos tribunais revolucionários, armados para executar.

No Brasil proíbe-se a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada e na, assim chamada, Lei do Abate, que obriga aviões suspeitos a aterrissar após tiros de aviso. Por tanto, é notável que a pena aplicada a Jesus não seria, de forma alguma, aplicada no Brasil, ao menos de forma legal. As penas aqui aplicada restringem-se, de acordo com o capítulo 32 do Código Penal, nos incisos: I – privativa de liberdade; II – restritiva de direitos e III – de multa. O personagem principal de nosso artigo jamais poderia ter seus direitos retirado, mesmo sendo preso, como se nota no art. 38, CP: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

## **6.2 Das Ilegalidades Processuais**

Concentremos agora nas ilegalidades processuais ocorridas no processo penal de Cristo, como se eles tivessem ocorrido sob os ditames de nosso ordenamento, dentre elas destacaremos as que mais saltam aos olhos. Iniciaremos no artigo 185 do Código de Processo Penal, que fala do comparecimento do acusado perante a autoridade judiciária na presença de seu defensor nomeado ou constituído. A ausência de defensor no caso de Jesus, segundo a Súmula 523 do STF constitui nulidade absoluta. Mesmo que o acusado esteja ausente ou foragido, ainda assim, não pode ser processado ou julgado sem defensor (Art. 261, CPP), se não tiver defensor, deve-lhe ser nomeado um pelo juiz (Art. 263, CPP).

A nulidade que nos referimos acima (ausência de defensor) é reforçada ainda pelo artigo 564, inciso III, alínea “c”, do CPP, mas ela não se aplica sozinha, no mesmo artigo conseguimos encontrar outras nulidades aplicáveis em nosso caso hipotético, como no inciso I, por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; inciso III, alínea “l”, onde concluímos que, além da nomeação, deve ocorrer a presença da defesa na sessão de julgamento e na forma genérica

do inciso IV: “por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato”.

Lembremos que, em determinados momentos Jesus permaneceu em silêncio, no art. 186, CPP, encontramos a diretiva de que o acusado deve ser informado pelo juiz que tem o direito de permanecer calado, o parágrafo único o complementa, afirmando que o silêncio não importa em confissão, nem poderia ser interpretado em seu prejuízo.

As testemunhas, cooptadas pelos sacerdotes do Sinédrio, deveriam fazer promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado (art 203, CPP), quanto a isso, retornaremos dentro em breve e ponderaremos quanto a um crime relacionado. Algo que chama bastante atenção pelo ocorrido, e que contraria o art. 213 do CPP, que positiva que o “juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato”, tais manifestações, além de não serem coibidas, eram, de certa forma, incentivadas pelos “juízes”.

### **6.3 Contra Jesus**

Agora nos focaremos nos crimes contra Jesus, aqui haverá uma troca interessante entre a parte ofendida e o réu, Cristo se torna a vítima de um processo penal maculado num julgamento religioso, realizados pelo sacerdotes no Sinédrio, e noutro político, realizado pela autoridade romana.

Começamos com os crimes contra a honra, o primeiro deles, a calúnia (art. 138, CP), quando foi imputado falsamente por fato definido como crime, tanto no julgamento hebreu como no romano, onde incluímos Caifás e as testemunhas por ele cooptadas. Segue-se o crime de difamação (art. 139, CP), onde o fato, neste caso não definido como crime, mas que ofende a sua reputação e por último a injúria (art. 140, CP), quando o injuriado é ofendido na sua dignidade ou decoro.

Encontramos também crime contra o sentimento religioso, no caso o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele a ele relativo (art. 208,

CP), no “verbo” escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, sendo a pena aumentada pelo emprego da violência.

Dos crimes contra a administração pública, especificamente os praticados por funcionário público contra a administração em geral, aqui consideraremos as autoridades de maneira genérica, mesmo as hebreias, haja visto o sistema teocrático estabelecido. Iniciemos pela condescendência criminosa (art. 320, CP), percebemos que tanto Caifás quanto Pilatos, por indulgência, deixaram de responsabilizar subordinados infratores. Muitos outros praticaram o crime de violência arbitrária (art. 322, CP), no exercício de sua função praticando violência com o pretexto de exercê-la.

Agora no crimes praticados contra a administração da justiça temos a denúncia caluniosa (art. 339, CP), onde aquela calúnia vista no artigo 138 do Código Penal instaurou o processo penal aqui estudado. Some-se a isto o crime de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342, CP), tipificadas pelas afirmações falsas das testemunhas durante o processo, já no seu parágrafo primeiro é imposto aumento de pena “se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal(...)”, claramente o falso testemunho teve o fito de condenar a pessoa de Jesus.

Fora do Código de Processo Penal temos a Lei 4.898/65 regulando os casos de abuso de autoridade, positivados no artigo 3º que constituem os atentados contra, liberdade de consciência e crença (alínea “d”), livre exercício de culto religiosos (alínea “e”) e incolumidade física do indivíduo (alínea “i”), somados ao artigo 4º, alínea “b” (submeter o custodiado a vexame ou constrangimento), esta última semelhante ao artigo 350 do Código Penal, que fala do exercício arbitrário ou abuso de poder.

Outra lei extravagante claramente tipificada é que define os crimes de tortura (Lei 9.455/97), que aqui se constituiu (art. 1º) por meio de violência, ocasionando sofrimento físico e mental (inciso I) em razão de discriminação religiosa (alínea “c”) e ainda de alguém que estava sob a guarda de autoridade, sendo contra ela praticada a violência, forma de castigo pessoal (inciso II), tendo

a pena aumentada, pois foi cometido por agente público (§ 4º, inciso I), aqui considerados.

Dada a nulidade do processo onde foi cominada a pena capital, entendemos que o que houve, na verdade, foi homicídio, tipificado no artigo 121 do Código penal, qualificado por motivo torpe, com o emprego da tortura (§ 2º, I, III, respectivamente), e com os agravantes do abuso de autoridade, abuso de poder ou violação de dever inerente ao cargo e quando o indivíduo estava sob a imediata proteção das autoridades (art. 61, II, nas alíneas “f”, “g” e “i”, respectivamente).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida de Jesus e aqui, especificamente, seu processo penal, foram um marco na história da humanidade, este artigo tratou de analisa-lo utilizando-se do método histórico e também do método comparativo, tanto no direito hebreu quanto no romano, por meio de uma bibliografia específica, que utilizou os escritos da Bíblia, as lei hebreias, romanas e ao final dele, quando modificou-se a perspectiva para o direito brasileiro, levou-se em consideração a Constituição, pactos internacionais e as leis penais e processuais do ordenamento pátrio.

Antes de considerarmos toda a sequência de procedimentos que foram dirigidos a Cristo, desde o planejamento e a preparação de sua prisão, até a execução de sua pena, colocamos em perspectiva a construção histórica do direito hebraico, até o momento em que dele participou nosso personagem principal, tendo como lastro a *Torah*, a bíblia dos Hebreus, e o dispositivo chamado de “ordenações do templo” que, mesmo que hoje sejam tidos como cruéis, representaram entre os povos semíticos um notável avanço.

Também estudamos brevemente a formação do tribunal que o julgaria, o Sinédrio, por meio dos seus sacerdotes, movidos pela torpeza, como no caso da expulsão dos cambistas do Templo. Jesus foi preso e levado a casa de Anás, antigo Sumo-sacerdote, lá fora submetido a inquérito ilegal e depois levado ao Tribunal dos Setenta onde, em meio a toda essa ilegalidade, foi condenado por

unanimidade a pena de morte, se fosse submetido somente ao julgamento judeu, de acordo com suas lei, seria lapidado, com base em acusações falsas e testemunhos forjados.

Analisou-se brevemente aspectos do direito romano, levando em consideração seu conhecido zelo processual, que criou institutos que persistem até os dias de hoje. Diante da autoridade romana, Jesus passaria pelo seu segundo julgamento, um julgamento político, onde houve conveniente modificação da imputação dos crimes, as acusações que se dirigiam contra a autoridade divina passaram a ser dirigidas contra o império romano. Na tentativa de fugir da condenação capital, bem como da absolvição, Pilatos sujeita Jesus a tortura, o que não mudou o resultado do julgamento, então ele “lava as mãos” e condena um homem sabidamente inocente.

No intuito de fazer conhecer do Direito, deslocamos o processo penal para o direito brasileiro, discorreremos sobre os princípios e os diferenciamos das regras. Esse deslocamento nos permitiu analisar as ilegalidades processuais ocorridas sob a égide do direito brasileiro e chegamos a verificar que, contra Jesus, ocorreram diversos crimes e podemos destacar toda a indignidade a que foi exposto com fito homicida.

Como numa parábola, partimos do conhecido, sua vida, história, ensinamentos, para aquilo que se quer demonstrar. Diante da nulidade do processo penal de cristo, constatamos que, em verdade, foi vítima de homicídio. Isto posto, podemos contextualizar a falha deste processo com erros que ocorrem na atualidade, as falsas imputações de crime que estigmatizam os acusados em um show midiático, a política amalgamada com os tribunais, casos de tortura usadas para punir ou “produzir provas”, os julgamentos sem o princípio basilar do devido processo legal e a imposição ao direito penal do inimigo, que retira os direitos do acusado, dentre tantos outros. Nos utilizamos da importância da condenação de Jesus tendo como infeliz exemplo para que não se repitam os erros do passado.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**; Trad. Neuy Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BIBLIOTECA DIGITAL MUNDIAL. **Mishná Torá**, disponível em: < <https://www.wdl.org/pt/item/3962/>>. Acesso em: 12, nov. 2020.

BORG, Marcus J. et al. **A última semana**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2020.

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de Processo Penal**. São Paulo, Saraiva, 2003.

COHN, Hain. **O julgamento e a morte de Jesus**. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

JOSEFO, Flávio. **História dos Hebreus**. São Paulo: CPAD, 2005.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas. **O julgamento de Jesus Cristo: Aspectos histórico-jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2006.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **O julgamento de Jesus Cristo sobre a luz do Direito**. Ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SPEIDEL, Kurt A. **O julgamento de Pilatos**. São Paulo: Paulinas, 1979.

SPIEDEL, Kurt A. apud NOVAES, André Santos. **Comentários e anotações sobre o processo penal de Jesus** – o galileu. São Paulo: LTr, 2001. P. 106.

THOMAS, Gordon. **O julgamento de Jesus Cristo**: Um relato jornalístico sobre a vida e a inevitável crucificação de Jesus Cristo. Rio de Janeiro: Editora Thomas Nelson Brasil, 2007.

VIDAL, César. **O testamento de Pedro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

VOGT. **Augustus und tiberius**. Stuttgart:Kontexte, 1966.

WALLES, Louis. **The trial and death os Jesus**. Disponível em: <[https://www.jcrelations.net/article/the-trial-and-death-of-jesus.html?tx\\_extension\\_pi1%5Baction%5D=detail&tx\\_extension\\_pi1%5Bcontroller%5D=News&cHash=f0d431225705ae589d2697cfe7f0d25e](https://www.jcrelations.net/article/the-trial-and-death-of-jesus.html?tx_extension_pi1%5Baction%5D=detail&tx_extension_pi1%5Bcontroller%5D=News&cHash=f0d431225705ae589d2697cfe7f0d25e)>. Acessado em 23/09/2020.